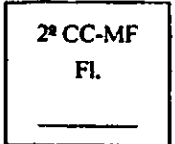
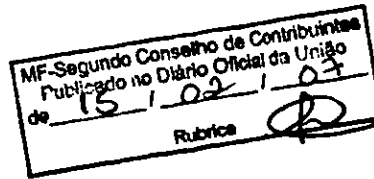




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.001239/99-23  
Recurso nº : 128.211  
Acórdão nº : 201-79.071

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A (Nova Denominação de Ceval Alimentos S/A)  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA EXTINGUIR DÉBITO, QUE FOI PAGO EM ESPÉCIE. RESSARCIMENTO.**

Débito de IPI não escriturado e pago em espécie, com os acréscimos legais, não afeta o saldo credor escriturado regularmente, que pode ser objeto de ressarcimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

**RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS ADMITIDOS.**

Na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos de IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, são passíveis de ressarcimento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A (Nova Denominação de Ceval Alimentos S/A).

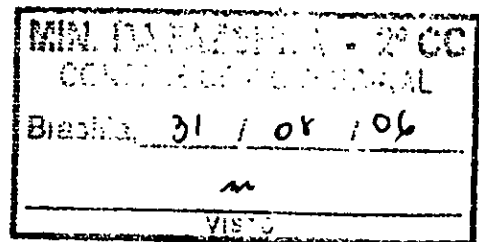
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito escriturado pela contribuinte, em razão do recolhimento que foi efetuado relativo ao débito de IPI lançado em auto de infração, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator

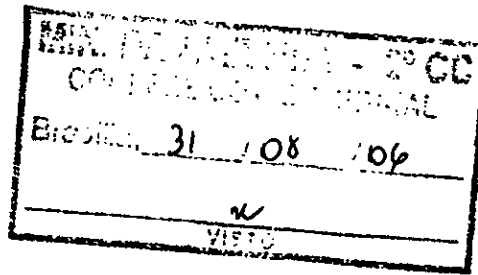


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001239/99-23  
Recurso nº : 128.211  
Acórdão nº : 201-79.071



Recorrentes : BUNGE ALIMENTOS S/A (Nova Denominação de Ceval Alimentos S/A)

## RELATÓRIO

No dia 28/04/1999 a empresa CEVAL ALIMENTOS S/A, sucedida por BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 84.082,48, e relativo ao primeiro trimestre de 1999.

A DRF em Campo Grande - MS indeferiu o pedido da interessada porque entendeu impossível determinar o valor das irregularidades apuradas em diligência fiscal.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em sua defesa, que tem direito ao ressarcimento pleiteado e que o mesmo deveria ser reconhecido, pelo menos, que monta R\$ 64.834,45.

A DRJ em Juiz de Fora - MG converteu o julgamento em diligência para que a DRF em Campo Grande - MS informasse o valor incontroverso do pedido da recorrente.

Realizado a diligência, foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de fls. 509/510, onde a autoridade fiscal informa que foi lavrado auto de infração, no valor de R\$ 24.752,12 (principal), relativo ao 1º trimestre de 1999, em face da constatação de saída de produtos tributados sem o destaque do IPI e da devolução de matérias-primas tributadas e, também, sem o destaque do IPI, sendo este o valor a ser glosado no pedido da recorrente.

No citado relatório também foi consignado que o processo do auto de infração encontrava-se na PFN para inscrição em dívida ativa da União.

Ciente do Termo de Diligência Fiscal, a recorrente se manifesta à fl. 515 apenas para informar que o valor lançado no auto de infração foi pago. Junta cópia do respectivo Darf.

Diante desta manifestação, a DRF em Campo Grande - MS prestou a Informação Fiscal de fl. 519 para dizer que a glosa informada no Termo de Diligência Fiscal tornava-se sem efeito à luz do pagamento efetuado pela recorrente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu, em parte, o pleito da recorrente para manter as glosas dos créditos indevidamente escriturados (R\$ 1.126,48) e dos débitos relativos a saídas para outros estabelecimentos e devolução, ambas sem destaque de IPI (R\$ 24.752,15), e reconhecer o direito ao ressarcimento de R\$ 58.186,34, nos termos do Acórdão DRJ/JFA no 4.173, de 08/08/2003 - fls. 521/528.

Não há informação sobre a data da ciência do Acórdão acima referido e do Despacho Decisório de fl. 536, mas certo é que a empresa interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 539/543, reafirmando seu direito ao crédito glosado.

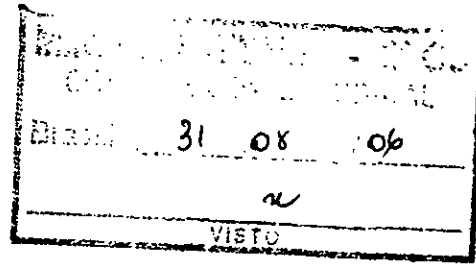
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 550.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001239/99-23  
Recurso nº : 128.211  
Acórdão nº : 201-79.071



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Com o recurso voluntário a empresa interessada pretende ver reformado o Acórdão recorrido para cancelar as glosas efetuadas em seu pedido de ressarcimento de IPI, feito com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por ter efetuado o pagamento dos débitos que deixaram de ser lançados quando da saída e devolução de produtos tributados pelo IPI, bem como ter escriturado crédito indevidamente.

Assiste razão à recorrente quanto à glosa dos débitos que deixaram de ser lançados na escrita fiscal por saída e devolução de produtos tributados, no valor original de R\$ 24.752,12, lançados no auto de infração controlado no Processo nº 10140.000686/00-1, cujo pagamento, com os devidos acréscimos legais, ocorreu no dia 19/02/2002 (fl. 517).

Concordo com o entendimento exarado na Informação Fiscal de fl. 519 (discordo apenas do valor ali referido - R\$ 24.769,66) de que, com o pagamento do auto de infração, a glosa deve ser cancelada.

Ora, se a recorrente deu saída de produtos tributados sem o destaque do IPI significa que não houve o lançamento a débito, na sua escrita fiscal, do valor do imposto devido nas saídas e, com isto, seu saldo credor de IPI ficou maior exatamente no valor do débito não destacado e nem escriturado.

A maneira mais elementar de corrigir este erro seria levar a débito o valor do IPI não destacado nas notas fiscais, reduzindo o saldo credor passível de ressarcimento. A outra forma seria efetuar o pagamento do débito em espécie, mantendo o saldo credor escriturado inalterado. Este saldo credor é passível de ressarcimento, nos termos da legislação em vigor. A recorrente efetuou o pagamento do débito em espécie, acrescido de multa de ofício, juros de mora e encargos da PFN, sendo legítima a utilização do saldo credor de IPI escriturado tanto para compensar débitos regularmente escriturados como para o ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

O entendimento do Acórdão recorrido deve ser retificado, neste particular, para determinar que o Delegado da DRF em Campo Grande - MS reconheça o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 24.752,12 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Quanto à glosa de R\$1.126,48 (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) relativa a créditos indevidamente escriturados, por não se referir a matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem, a recorrente não trouxe nem argumentos e nem elementos de prova de que o entendimento do Fisco está equivocado. Por esta razão, há que se manter a glosa efetuada.

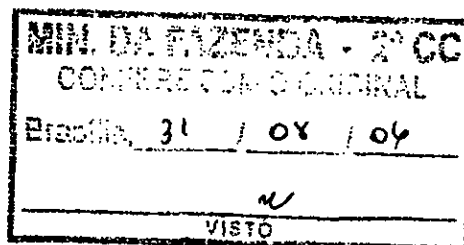
Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que o Delegado da DRF em Campo

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


Processo nº : 10140.001239/99-23  
Recurso nº : 128.211  
Acórdão nº : 201-79.071



2ª CC-MF  
FL  
\_\_\_\_\_

Grande - MS reconheça o direito creditório (adicional) da recorrente no valor de R\$ 24.752,12 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

*scu*